

## **RESOLUÇÃO Nº 13, de 02 outubro de 2023**

**Disciplina, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia, o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para as Defensoras e Defensores Públicos e servidores(as) na ativa.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e com base no poder normativo que lhe foi conferido pelo artigo 102, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 80/1994, e pelo artigo 47, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade da Defensoria Pública do Estado da Bahia pela promoção da saúde e prevenção de riscos e enfermidades de seus membros e servidores(as), com vista ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho, e, por conseguinte, da redução dos níveis de absenteísmo, por motivo de doença, agravados pela pandemia do COVID, que impactam no pleno exercício de suas atribuições e responsabilidades;

**CONSIDERANDO** a importância da efetivação do direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a importância de uma atuação estratégica e sistemática na tutela da saúde, para a melhor efetivação de direitos, tendo em vista as peculiaridades da estruturação do Sistema Único de Saúde, previsto nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 134, da Constituição Federal, que orienta para a aplicação à Defensoria Pública do Estado, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, §3º);

**CONSIDERANDO** o dever constitucional de proteção à valorização do trabalho humano, assegurando a todos existência digna (Constituição Federal, art. 170, caput);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual nº 9.528, de 22 de junho de 2005, que

reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e o Ato Normativo nº 033, de 22 de Junho de 2021, do Ministério Público do Estado da Bahia e a Resolução nº 00097/2022, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que instituíram a assistência à saúde aos seus servidores e membros, por meio de auxílio-saúde;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 1º – Instituir, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com base no art. 134 da Constituição Federal combinado com o art. 4º da LC 26/2006, a concessão de auxílio-saúde, como benefício do Programa de Assistência à Saúde Suplementar, para os(as) Defensores(as) e servidores(as) ativos da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Parágrafo único - Não será devido o auxílio-saúde para membros e servidores(as) licenciados sem remuneração ou em disposição para outro órgão.

Art. 2º – O auxílio-saúde possui natureza indenizatória e destina-se ao ressarcimento, total ou parcial, das despesas do(a) beneficiário(a) com o custeio de plano de saúde ou seguro privado de saúde médico/odontológico, por meio de auxílio em pecúnia mediante reembolso.

§1º O valor do reembolso fica limitado ao total despendido pelo beneficiário titular membro, inclusive com seus dependentes, observado o valor máximo do auxílio.

§2º O membro e servidor(a) que não figurar como titular de plano ou seguro saúde poderá requerer o reembolso, desde que apresente declaração da entidade assistencial de saúde e que conste a sua qualificação como dependente.

Art. 3º – O auxílio-saúde não será incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração, proventos ou pensão, não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem recebida e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Art. 4º – Apenas fará jus ao auxílio-saúde o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

Parágrafo único – No caso de Defensores(as) ou servidores(as) filiados(as) ao Planserv, no reembolso incidirá dedução da contrapartida do ente público.

Art. 5º – Para fins desta Resolução, são dependentes do(a) Defensor(a) Público(a) beneficiário(a)-titular:

I - cônjuge, companheiro ou companheira;

II - filho(a) ou enteado(a), tutelado(a) ou curatelado(a), não emancipado(a), de qualquer condição, com idade de até vinte e quatro anos, onze meses e vinte e nove dias

completos;

III - filho(a) ou enteado(a) inválido(a), tutelado(a) ou curatelado(a), ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o(a) torne absoluta, ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Art. 6º – É vedada a inclusão no Programa de Assistência à Saúde Suplementar:

I - Beneficiários-titulares como dependentes entre si;

II - Dependente vinculado a mais de um beneficiário-titular;

III - Dependentes de um mesmo beneficiário-titular, concomitantemente, com as pessoas relacionadas no inciso I do artigo 5º.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 7º – Os requisitos, vigência, valores, limites e demais procedimentos necessários ao implemento do auxílio-saúde serão estabelecidos por meio de instrumento normativo da Defensoria Pública-Geral do Estado da Bahia.

Parágrafo único: O valor do auxílio-saúde observará o mesmo parâmetro definido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de forma progressiva, conforme disponibilidade orçamentária.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º – A implementação e manutenção integral dos ressarcimentos estabelecidos nesta Resolução ficam condicionadas à existência de prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2023.

**FIRMIANE VENÂNCIO DO CARMO SOUZA**  
**Defensora Pública Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia**  
**Presidenta do Conselho Superior**